



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
CONTAGEM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 032/2021 ao Projeto de Lei Complementar nº.
004, de 08 de julho de 2021

Suprime o inciso II, artigo 4º do PLCE 004/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso II, artigo 4º do Projeto de Lei Complementar do
Executivo nº. 004, de 08 de julho de 2021.

Plenário Vereador José Custódio, aos 24 de agosto de 2021.

**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA
VEREADOR – AVANTE**

Protocolo Geral Câmara Municipal de Contagem 17:18 - 28/08/2021 00005792

Hugo
Vilaça
VEREADOR



AVANTE
CONTAGEM

@hugovilaca @hugovilacaoficial 3334-8758 hugovilaca@cmc.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes projetos de incentivo em nosso Município é o programa denominado “Emplaca Contagem”, que consiste em benefício de desconto no IPTU de 20,00% ao contribuinte que transferir as placas para Contagem e pagar o respectivo IPVA.

Cabe destacar que em conformidade com o inciso III, artigo 158 da CR/1988, 50,00% da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores é destinado ao Município que ocorreu o licenciamento.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

Assim, tal programa promove um grande fomento para que os contribuintes de IPVA (Imposto Estadual e repassado sua metade ao Município) transfiram suas placas para Contagem, para que assim tenham desconto de 20% do IPTU.

Uma grande vantagem deste repasse é que o mesmo é feito de forma direta e automática pelos bancos, onde estes transferem metade ao Estado e metade ao Município.

Outra grande vantagem é que o desconto do IPTU é feito apenas uma vez e a arrecadação proporcional do IPVA é de forma permanente (enquanto estiver em Contagem).

As grandes empresas de transporte em Contagem, possuem vários de seus transportes licenciados em outros Municípios, representando grande prejuízo ao erário.

Hugo
Vilaca
VEREADOR



O STF (Recurso Extraordinário 1.182.154) já definiu que a redução de arrecadação tributária pode ser proposta pelo legislativo, não configurando vício de iniciativa.

O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, “ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”, motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo (*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013* (*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013*)).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02. 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente”. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).”

Hugo
Vilaca
VEREADOR



Neste sentido o presente projeto não possui vício de iniciativa conforme jurisprudência supra bem como não ofensa ao artigo 61 da Constituição da República de 1988.

Plenário Vereador José Custódio, aos 24 de agosto de 2021.



**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA
VEREADOR – AVANTE**

Hugo
Vilaça
VEREADOR

